

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Estabelece regras gerais sobre a contratação de operações de crédito ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais a serem observadas na contratação de operações de crédito pelos consumidores, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e em leis especiais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – consumidor: toda pessoa física ou jurídica que, na condição de destinatário final, contrata operações de crédito;

II – credor: toda pessoa jurídica que concede ou que promete conceder crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional, a título oneroso;

III – intermediário de crédito: toda pessoa física ou jurídica que não atua como credor mas que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional e mediante remuneração pecuniária ou outra vantagem econômica pactuada com aquele:

a) apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;

b) presta assistência a consumidores relativa a atos preparatórios de contratos de crédito; ou

c) celebra contratos de crédito com consumidores em nome, por conta ou em benefício do credor;

IV – operação de crédito: o negócio jurídico por meio do qual o credor coloca ou promete colocar à disposição do consumidor determinada quantia em dinheiro, mediante o compromisso de restituição dos valores na forma, no prazo e nas condições pactuadas entre as partes;

V – contrato de crédito: o instrumento no qual estão consubstanciadas as cláusulas e condições da operação de crédito, celebrado sob a forma de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil, utilização de cartões de pagamento ou sob qualquer outra forma a estas assemelhadas;

VI - sistema de amortização: o mecanismo de cálculo destinado a estabelecer a forma de pagamento, pelo consumidor, de dívida oriunda de contrato de crédito por meio de prestações periódicas;

VII - custo efetivo total: o conjunto dos custos e encargos devidos pelo consumidor em decorrência da contratação de operação de crédito, expresso na forma de taxa percentual anual calculada sobre o valor do crédito tomado pelo consumidor;

VIII – superendividamento: o acúmulo de dívidas ou encargos financeiros, vencidos ou a vencer, assumidos em contratos de consumo, capazes de levar o consumidor de boa-fé à impossibilidade de cumprir com suas obrigações;

IX – anatocismo: qualquer forma de estipulação ou cobrança de juros de obrigações vincendas que tome como base de cálculo, total ou parcial, os valores devidos a título de juros vencidos e inadimplidos.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E PRÁTICAS PRÉ-CONTRATUAIS

Seção I

Da publicidade

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), toda propaganda, publicidade ou comunicação comercial que tenha por objeto a divulgação ou promoção comercial de operação de crédito deve ser veiculada de forma clara, de modo a não induzir a erro o consumidor quanto à natureza, aos custos, às condições e ao dever de pagamento da operação de crédito.

Parágrafo único. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor:

I - fazer referência a crédito sem juros, gratuito, sem acréscimo, com taxa zero ou expressão com conotação semelhante;

II – afirmar, indicar ou sugerir, ainda que indiretamente, que uma operação de crédito poderá ser contratada de forma fácil, sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar, sob qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente;

IV – utilizar palavras, expressões, imagens ou figuras capazes de induzir o consumidor à contratação por impulso de operações de crédito; e

V – oferecer incentivo material para a contratação de crédito, na forma de prêmios, brindes, benefícios ou qualquer outro tipo de vantagem.

Art. 4º Quando veiculadas por escrito, as informações sobre crédito devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio e ser dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária, de modo a permitir a sua imediata visualização, guardando, entre si, as proporções de distância indispensáveis à legibilidade e ao destaque.

Parágrafo único. No caso de propaganda ou publicidade veiculada na televisão, quando não forem locucionadas, as informações escritas deverão ser exibidas por tempo suficiente à leitura.

Seção II

Das Informações Pré-contratuais

Art. 5º No ato de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato, o credor e, se for o caso, seu intermediário, deve prestar ao consumidor todas as informações necessárias para a boa e segura decisão de contratação, considerando especialmente:

I – a adequação da modalidade de crédito oferecida à necessidade e à destinação do valor informada pelo consumidor;

II – os custos e encargos da operação, permitindo a comparação de diferentes ofertas ou propostas de contratação de crédito; e

III – os riscos da contratação da operação e seus efeitos sobre a situação econômico-financeira e o nível de endividamento do consumidor.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e em atos normativos expedidos pelas autoridades de regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional e pelo órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o credor deve informar ao consumidor, no ato da oferta de crédito, pelo menos:

I – o tipo de operação de crédito que está sendo ofertado;

II – o nome, o telefone e o endereço, geográfico e eletrônico, do credor, bem como de sua ouvidoria ou central de atendimento;

III – o valor do crédito contratado e o valor total que será pago pelo consumidor, em razão dos juros e da atualização monetária;

IV – a taxa nominal e a taxa efetiva de juros, bem como as condições aplicáveis à taxa contratada;

V – o custo efetivo total da operação (CET), na forma de taxa percentual anual, com a discriminação de seus componentes, em valor absoluto e em percentual sobre o valor do crédito concedido;

VI – a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

VII – o valor do prêmio de seguro cuja contratação seja obrigatória em decorrência de expressa disposição legal;

VIII – o regime de capitalização dos juros e o sistema de amortização adotado no contrato;

IX – o valor das prestações a serem pagas e o percentual de comprometimento da renda mensal do consumidor delas decorrentes; e

X – o prazo de validade da oferta de crédito, que não poderá ser inferior a dois dias úteis.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão veiculadas em ficha específica, de formato padronizado, que constará em folha à parte do contrato, e deverá ser firmada pelo consumidor, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º Compete às autoridades de regulação e de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, no exercício de suas atribuições pertinentes ao mercado de crédito, definir o formato da ficha de informações de que trata o § 1º deste artigo e a metodologia de cálculo do CET.

Seção III

Da Assistência ao Consumidor

Art. 7º O credor e, se for o caso, o intermediário de crédito, devem orientar o consumidor de modo a assegurar a correta compreensão das informações prestadas e a auxiliá-lo na avaliação da operação de crédito considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

Parágrafo único. A assistência de que trata este artigo se dará após o fornecimento das informações de que trata o art. 6º desta Lei, mas antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por

profissionais com comprovado conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim.

Art. 8º Para fins do cumprimento do disposto nesta seção, as instituições que ofereçam crédito ao consumidor devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para orientação de clientes que pretendam contratar, renegociar ou fazer uso da opção de portabilidade de operação de crédito.

Parágrafo único. Se o atendimento for prestado sob a forma telefônica ou eletrônica, o credor ou intermediário de crédito, conforme o caso, deverá manter arquivados os registros correspondentes pelo prazo de cinco anos.

Seção IV

Da Prévia Avaliação da Capacidade de Pagamento do Consumidor

Art. 9º Antes da contratação da operação, o credor ou, se for o caso, o intermediário de crédito, deve avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do consumidor, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.

§ 1º Para efetuar a avaliação de que trata o **caput** deste artigo, o credor poderá ter acesso a todas as informações de natureza pessoal, patrimonial, creditícia e financeira do consumidor, que sejam por ele fornecidas ou que constem de bancos de dados, públicos ou privados, relativos a adimplemento, mora ou inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.

§ 2º Os custos decorrentes da avaliação de que trata este artigo serão de responsabilidade exclusiva do credor e não poderão ser cobrados do consumidor ou a ele repassados, sob qualquer forma ou meio.

§ 3º É lícito ao credor recusar crédito ao consumidor com base em qualquer informação obtida no curso da avaliação de que trata este artigo, ainda que o consumidor possua comprovada capacidade de pagamento.

Art. 10. Constitui prática abusiva, relativamente à avaliação de capacidade financeira:

I – a análise dos dados de consumidor que não tenha formal e previamente se habilitado a tomar crédito com o credor ou com seu intermediário; e

II – a aprovação de crédito para consumidor que já tenha mais de trinta e cinco por cento de sua renda comprometida pelo pagamento de prestações de operação de crédito sem garantia real.

Parágrafo único. A abusividade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não se configura em caso de débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE CRÉDITO

Seção I

Disposições gerais

Art. 11. O contrato de crédito será celebrado por escrito e consubstanciado em papel ou em arquivo eletrônico, no qual constarão, de forma legível e em linguagem clara e objetiva, todas as cláusulas e condições aplicáveis à operação.

§ 1º Antes da celebração, o credor entregará, mediante recibo, uma minuta do contrato ao consumidor e a todos os garantidores da operação, assegurando-lhes, no mínimo, um dia útil para leitura e reflexão sobre os termos da operação.

§ 2º Além das informações previstas no art. 6º desta Lei, devem constar do contrato o direito à desistência e à sua liquidação antecipada pelo consumidor, bem como os nomes, telefones, endereço de contato e os procedimentos necessários para o exercício desses direitos.

Art. 12. Desde que observado o disposto no art. 11 desta Lei, o contrato poderá ser firmado presencialmente ou por meio eletrônico, cabendo ao credor adotar as cautelas e protocolos de segurança necessários à confirmação:

I - da identidade do consumidor e de eventuais garantidores;

II - da autenticidade de suas assinaturas; e

III – no caso de pessoa idosa, de sua livre formação da vontade.

Parágrafo único. Incumbe ao credor o ônus da prova da autenticidade das assinaturas de que trata este artigo.

Art. 13. O consumidor poderá desistir do contrato no prazo de sete dias, a contar da data de sua assinatura, independentemente do meio ou do local no qual tenha contratado a operação de crédito.

§ 1º O direito previsto neste artigo será exercido de forma gratuita e independentemente de justificativa, mediante comunicação escrita ou por contato telefônico com serviço de atendimento ao consumidor disponibilizado pelo credor.

§ 2º O credor poderá condicionar a liberação dos recursos relativos à operação contratada ao transcurso do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Exercido o direito de desistência após a liberação dos recursos da operação, o consumidor pagará ao credor o capital, acrescido de juros e atualização monetária, os quais serão calculados segundo os índices estabelecidos no contrato, proporcionalmente aos dias que decorrerem entre o recebimento do valor pelo consumidor e seu efetivo pagamento.

§ 4º Será ineficaz a manifestação de desistência se, nos sete dias subsequentes, o consumidor não efetuar o pagamento na forma e nas condições estabelecidas no § 3º deste artigo.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são nulas de pleno direito, e devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, entre outras, as cláusulas de contratos de crédito que:

I - de qualquer forma, condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II - imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor, do fiador ou do avalista;

III – atribuam ao silêncio do consumidor efeito de aceitação de valores cobrados, de lançamentos nos extratos, de modificação de índices ou de alteração contratual; e

IV – imponham, ao consumidor, a responsabilidade pelo pagamento ou ressarcimento, direto ou indireto, de valores relativos à avaliação de risco de crédito e à liquidação antecipada da operação de crédito.

Seção II

Do custo e da forma de pagamento da operação de crédito

Art. 15. As condições financeiras da operação de crédito serão livremente pactuadas entre as partes, sendo válida a estipulação, em contrato, de qualquer forma e periodicidade de capitalização de juros, bem como de qualquer sistema de amortização, desde que não importem onerosidade excessiva ao consumidor.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, configura onerosidade excessiva:

I – a adoção de qualquer mecanismo de cálculo de juros ou de encargos da operação que tenha ou possa ter como resultado o anatocismo;

II – a adoção de qualquer plano de pagamento da dívida que:

a) tenha ou possa ter como resultado a amortização negativa;

ou

b) estabeleça valor de prestação mensal a ser paga mediante débito direto em conta corrente ou consignação em folha de pagamento que, somada a outras já assumidas pelo consumidor, importe em comprometimento superior a trinta e cinco por cento de sua remuneração mensal líquida; e

III – nas operações com cartão de crédito e com os demais instrumentos de pagamento pós-pagos, o financiamento do saldo devedor da fatura na modalidade de crédito rotativo em período posterior ao vencimento da fatura subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, presume-se excessivamente onerosa ao consumidor a estipulação de taxas de juros que excedam ao triplo da taxa média anual ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, vigentes na data de contratação da operação de crédito.

§ 3º A presunção de que trata o § 2º deste artigo será elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.

Art. 16. O credor poderá estabelecer diferentes taxas de juros e encargos em operações de crédito com base no histórico de relacionamento entre as partes, no resultado da avaliação de capacidade financeira ou em outras informações relevantes para a análise de risco de crédito.

Art. 17. O descumprimento dos deveres previstos nesta seção importa a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos e quaisquer outros acréscimos ao principal, conforme a gravidade da conduta do credor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por danos patrimoniais e morais ao consumidor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as sanções administrativas de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 19. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 21. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir um regime jurídico mais consistente e sistematizado para as operações de crédito no Brasil. O fato é que, apesar de já terem se passado quase trinta anos da edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), ainda não temos, no País, um regime legal bem delineado para a proteção dos consumidores contratantes de crédito.

Infelizmente, o que temos hoje ainda são algumas poucas regras no próprio CDC sobre crédito. Mesmo assim, uma atenta análise dos dispositivos que tratam da matéria revela que eles, constituem, se muito, tentativas de adaptação de algumas das regras gerais do próprio CDC para os contratos de crédito. Mesmo assim, aspectos cruciais para a contratação de operações dessa natureza, como a publicidade e até mesmo o atendimento ou a assistência do consumidor na decisão sobre as condições da operação de crédito, passam completamente ao largo do Código.

Sabemos que uma série de normas foram editadas nos últimos anos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) em busca de solução para os abusos corriqueiramente cometidos na oferta e na contratação de crédito. Contudo, ainda que se reconheça o avanço capitaneado por esses órgãos, a realidade nos mostra que, além de esparsas e muito complexas, essas normas ainda possuem um alcance limitado, sobretudo por se tratarem de normas infralegais.

É justamente nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição. Em lugar de soluções pontuais ou esparsas, constantes de portarias e circulares, queremos instituir, em lei, regras gerais para a contratação de toda e qualquer operação de crédito. Entendemos que tal providência é essencial para que tenhamos no País, regras firmes, claras e devidamente sistematizadas, que sejam capazes de assegurar direitos e garantias mínimas aos consumidores.

Em linhas gerais, o texto, que ora apresentamos, é inspirado nas mais modernas leis sobre crédito atualmente em vigor no Mundo, com

destaque para as diretivas da União Europeia e para as leis portuguesas em matéria de crédito ao consumo, além do Código do Consumidor francês, que possui uma seção específica dedicada ao tema dos contratos de crédito. Baseada na experiência internacional, a proposição, que ora apresentamos, inova ao disciplinar todas as etapas relacionadas aos contratos de crédito, abrangendo desde a fase pré-contratual até a liquidação financeira das operações.

Inicialmente, no que tange à publicidade, buscamos trazer disposições para evitar que os consumidores continuem a ser iludidos. Para tanto, estamos propondo, por exemplo, a proibição do uso de expressões ou frases que possam induzir o consumidor a pensar que pode tomar crédito sem juros, gratuito ou com taxa zero. Além disso, instituímos disposições específicas para disciplinar a veiculação de peças publicitárias relacionadas a crédito.

Em seguida, o projeto inova ao estatuir uma série de deveres pré-contratuais ao fornecedor de crédito. Esses deveres abrangem não apenas um conjunto de informações a serem antecipadamente disponibilizadas ao consumidor, como também, a assistência a ser destinada a ele pelo próprio credor, a fim de que a decisão de crédito seja bem pensada e instruída. Além disso, passa a ser obrigatória a prévia e responsável avaliação da capacidade de pagamento do contratante, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.

Em relação aos contratos, o projeto de lei estabelece alguns importantes requisitos básicos para sua validade, como a necessidade de se observar a forma escrita. Nesse âmbito, uma importante inovação é trazida da experiência internacional: o direito de desistência. Seguindo os exemplos colhidos da experiência europeia, o projeto ora apresentado prevê que o consumidor poderá desistir do contrato de crédito no prazo de sete dias, após sua assinatura. Esperamos, com isso, permitir que a contratação desse tipo de operação possa ser objeto de arrependimento.

Por fim, a proposição traz regras importantes e inovadoras em matéria de custo e de pagamento das operações de crédito. Nesse ponto em particular, buscamos consagrar uma nova lógica de contenção de abusos, baseada não mais na proibição pura e simples de determinadas taxas ou formas de cálculo, mas sim na concessão de uma apreciável margem de liberdade controlada aos contratantes.

Diante disso, o Projeto de Lei confere de forma expressa a liberdade de pactuação de condições financeiras de contratos de crédito ao consumidor, de modo a considerar válida a estipulação da taxa de juros, da forma e da periodicidade de capitalização de juros, bem como do sistema de amortização, desde que não se configure onerosidade excessiva ao consumidor. A fim de conferir segurança jurídica a todos os envolvidos, buscamos estabelecer, de maneira criteriosa e taxativa, as hipóteses em que essa abusividade restará configurada – o que ocorrerá, por exemplo, quando houver anatocismo, amortização negativa ou, ainda, em caso de comprometimento da renda do consumidor em patamar superior a 35% de sua renda mensal.

Em prol de uma solução para o problema atual de abusividade das taxas de juros, incorporamos ao projeto uma solução que nos parece justa. Em lugar da anacrônica abordagem da “Lei de Usura” (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933), baseada na estipulação de um limite fixo e cabalístico de taxas de juros, propomos o estabelecimento de uma presunção de abusividade. Não se busca aqui “reinventar a roda”, pelo contrário: essa é uma fórmula já adotada em diversos países da União Europeia, que entendemos que poderia funcionar muito bem no Brasil.

Contudo, a fim de evitar a importação automática de soluções adotadas em outros ordenamentos, que são fruto de realidades muito distintas da nossa, entendemos por bem adotar parâmetros mais consentâneos com o que vivenciamos no mercado de crédito brasileiro. Enquanto em outros países costuma-se levar em conta a taxa média de mercado como parâmetro de abusividade, consideramos que, especialmente à vista dos estudos divulgados nos últimos anos pelo Banco Central – como, por exemplo, no seu “Relatório

de Economia Bancária e Crédito” –, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Títulos Públicos Federais (Selic) pode perfeitamente servir de parâmetro para o estabelecimento dessa presunção de abusividade no Brasil. Isto porque ela é um bom referencial para a apuração do custo de captação de recursos por parte das instituições financeiras. Além disso, ela não é fixa, mas oscila de acordo com a realidade econômica e financeira do País.

Firme nessa premissa, o projeto promove a revogação completa da “Lei de Usura” e estabelece, em seu lugar, uma presunção de onerosidade excessiva ao consumidor para taxas de juros superiores ao triplo da Taxa Selic vigente na data de contratação da operação de crédito. É bom que se frise que o projeto não proíbe de forma automática a cobrança em valores maiores, mas apenas estabelece uma presunção de abusividade. Segundo propomos, essa presunção poderá ser elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito (comumente conhecida pelo jargão de “escoragem” de crédito) do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.

Além de estar respaldada na experiência internacional – aqui incorporada, como já se expôs, com importantes adaptações à realidade brasileira –, essa fórmula tem pelo menos duas grandes vantagens em relação ao que vemos atualmente em nosso País. Em primeiro lugar, acaba com a sistemática baseada em “números mágicos” e no juízo de abusividade das taxas de juros firmado sobre limites impessoais e automáticos. Com isso, passa-se a um cenário em que a abusividade poderá perfeitamente ser averiguada em cada caso, se a margem de variação prevista na lei for ultrapassada.

Em segundo lugar, essa fórmula contribui para a redução da grande subjetividade que hoje verificamos na jurisprudência. Com a introdução de uma faixa de variação já considerada como razoável para estipulação das taxas de juros, baseada em um dado da realidade do próprio custo do dinheiro do mercado, o projeto, por um lado, impõe ao credor um maior dever de cuidado na adequação das taxas de juros cobradas ao perfil de risco do consumidor, mas, em contrapartida, confere maior segurança aos contratos,

reduzindo a margem para revisões judiciais baseadas em taxas arbitrárias. Na prática, portanto, o credor que bem avaliar o perfil de seus tomadores não terá razões consistentes para se preocupar.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos consumidores contratantes de operações de crédito no País.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM